

São Paulo, 29 de junho de 2021

Contribuição Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia em relação à Consulta Pública nº 110/2021 do Ministério de Minas e Energia - MME

A Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia (SIMPLE) apresenta contribuição referente à Consulta Pública nº 110/2021 do MME, que tem por objetivo definir as diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Diante do atual cenário de crise hídrica que o país tem passado, a medida proposta na CP 110/2021 é de grande importância para garantir maior confiabilidade ao SIN. Somos favoráveis à sua implementação e apresentamos algumas considerações com o objetivo de garantir maior transparência no processo, levando maior segurança aos agentes de geração para que a oferta possa ocorrer com o maior volume possível.

## CÁLCULO DA GERAÇÃO ADICIONAL MENSAL

O cálculo da geração adicional mensal é introduzido no Art. 9º da minuta de portaria, conforme transcrito a seguir:

"Art.  $9^{\circ}$  O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal, limitada ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art.  $6^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ ."

Como está escrito é possível interpretar que o montante declarado limita a referência mensal, porém essa interpretação levaria ao aumento da geração adicional com a redução da declaração de montante, o que não é o objetivo da proposta.



A Simple entende que a intenção seria limitar a geração adicional ao montante declarado, assim propomos a seguinte nova redação:

Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal.

(...)

§ 3° O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6°, § 2°.

# CÁLCULO DA GERAÇÃO ADICIONAL ANUAL – TRATAMENTO PARA CONTRATOS DE ENERGIA DE RESERVA

O cálculo da geração adicional anual é introduzido no Art. 10 da minuta de portaria, conforme transcrito a seguir:

"Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6°, § 2°.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a **soma dos compromissos** com CCEAR e **CER do ano civil**, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)" (grifo nosso)

Como pode ser visto, a referência anual leva em conta os compromissos contratuais do ano civil, o que não é problema para os CCEAR, porém existem CER cujos anos contratuais divergem do civil, o que poderia causar distorção no cálculo. Por exemplo, o 4º LER possui como ano contratual o período de julho a junho.

Como o ano civil não necessariamente corresponde ao ano contratual, a Simple entende que o texto ficaria mais claro e traria maior segurança aos geradores



caso fosse explicitado que os contratos considerados para a referência anual se referem às somas dos montantes contratados sazonalizado no ano civil, independente do período que compreende o anu contratual. Assim, segue proposta alternativa para a redação da cláusula:

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6°, § 2°.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos montantes contratados sazonalizados de CCEAR e CER no ano civil, independente do ano contratual, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)

### APURAÇÃO DO DESLOCAMENTO HIDRÁULICO

A geração adicional irá causar deslocamento hidráulico, haja visto que seu objetivo é exatamente armazenar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas, então estamos de acordo com o recebimento de encargo de deslocamento hidráulico pelos agentes hidrelétricos.

Apesar do exposto, o Art. 12, parágrafo 4º não explicita quem pagará o encargo, como pode ser visto no trecho a seguir:

"Art. 12. Os casos em que a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º seja superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10 caracterizam adicional de geração putativo que deverá ser compensado à conta de ESS.



§ 4º O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal."

Como a geração será classificada como garantia energética, naturalmente o deslocamento hidráulico seria pago pelos agentes da classe de consumo, porém, para garantir maior segurança aos geradores ofertantes do mecanismo, a Simple sugere explicitar essa informação.

Além disso, o parágrafo 4º não guarda relação direta com o Art. 12, assim, se possível, indicamos que o deslocamento hidráulico seja tratado em artigo separado. A seguir nossa sugestão:

Art. 12 A. O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

#### CAPACIDADE OCIOSA DE OUTRAS USINAS TERMOELÉTRICAS

A minuta de portaria apresentada limita a oferta de energia a agentes com usina modelada na CCEE, como pode ser visto no Art. 4°, transcrito a seguir.

"Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UGT modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE."

Essa definição limita a oferta, excluindo geradores instalados em unidades consumidoras que não exportam energia para a rede e, portanto, não estão modelados na CCEE. Esse é o caso de Shopping Centers, edifícios comerciais e até de algumas indústrias.

Concordamos que a aprovação da portaria na forma atual será mais rápida e permitirá que as UGT modeladas na CCEE comecem a contribuir para a segurança do sistema com grande agilidade, mas indicamos que seja estudado



e eventualmente aberta nova consulta pública para permitir a geração de UGT não modeladas na CCEE.

A metodologia para a operacionalização pode ser similar à empregada na portaria MME 44/2015.

#### **CONCLUSÃO**

Diante da relevância desta modalidade de geração para o SIN neste momento, para garantir e maximizar a oferta dos agentes termelétricos, que contribuem para a segurança energética, a Simple apresentou contribuições no sentido de:

- Tornar a cláusula de cálculo da geração adicional mensal mais clara,
  evitando o entendimento ambíguo;
- ii. Tratamento para contratos de energia de reserva com ano contratual diferente do ano civil para o cálculo da geração adicional anual;
- iii. Definição clara da responsabilidade pelo pagamento do deslocamento hidráulico;
- iv. Sugestão de abertura de nova Consulta Pública para utilização de capacidade ociosa de outras usinas termoelétricas, não modeladas atualmente na CCEE.

Por fim, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os nossos protestos de estima e consideração.